



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31989

**RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 28ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOAQUIM (BOM JARDIM DA SERRA)**

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Recorrentes: Coligação “Renovação e Mudança” (PSD-PP-PMDB-PT), Priscila Dias e Serginho Rodrigues de Oliveira

Recorridos: Coligação “Renovação e Mudança” (PSD-PP-PMDB-PT) e Serginho Rodrigues de Oliveira

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL.

VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUI O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – EXCEÇÃO – CANDIDATO À REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO – ART. 14, § 7º DA CF - DEFERIMENTO DO REGISTRO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à data da eleição, na hipótese de ser candidato a prefeito somente é elegível se concorrer à reeleição, sendo vedado um terceiro mandato, consoante preconiza o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

FICHA LIMPA - PREFEITO QUE TEM REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO COM BASE NA LC 64/90 (ART. 1º, I, 1, “e”) – RENÚNCIA POSTERIOR – INELEGIBILIDADE REFLEXA DA ESPOSA COMO CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO - PARENTESCO – RELAÇÃO MARITAL COM ATUAL PREFEITO

A elegibilidade do candidato é condição de sua substituição por quem tenha com ele relação conjugal, de forma que quem não pode reeleger-se, não pode ser por ele sucedido. Prefeito declarado inelegível pela LC 64/90 não pode ser sucedido por cônjuge, quer para o mesmo cargo ou para o de vice-prefeito.

INELEGIBILIDADE REFLEXA DA CANDIDATA A VICE-PREFEITO – PARENTESCO – RELAÇÃO MARITAL COM ATUAL PREFEITO – AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO MANDATÁRIO – INDEFERIMENTO DE REGISTRO – CRITÉRIO OBJETIVO – ART. 14, § 7º DA CF – PRECEDENTE DO TSE.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

A companheira em união estável de Chefe do Poder Executivo é inelegível para o mesmo cargo caso este não se afaste seis meses antes da eleição.

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DE SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO EM CASO DE PRETENSÃO A CONCORRER A CARGO DIVERSO – ART. 14, § 6º, CF.**

Candidata a Vice-prefeito que é cônjuge do atual prefeito não pode invocar a regra da reeleição se mesmo para este candidatar-se a cargo diverso (Vice-Prefeito) seria exigível o afastamento constitucional no prazo de seis meses.

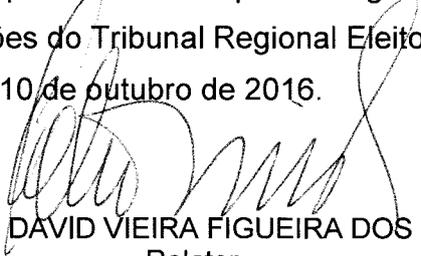
**INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DEFERIR O REGISTRO SOB CONDIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NULIDADE DA VOTAÇÃO DA CHAPA VENCEDORA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 3º DO CÓDIGO ELEITORAL – DESPROVIMENTO.**

Não se pode admitir o deferimento da chapa majoritária sob condição. A chapa às eleições majoritárias é composta, obrigatoriamente, pelos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito. A existência de indeferimento do pedido de registro de um dos postulantes acarreta o indeferimento integral da chapa, ainda que o outro seja elegível.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de outubro de 2016.

  
JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS  
Relator

<b>PUBLICADO EM SESSÃO</b>
--------------------------------



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

### RELATÓRIO

Trato de recursos da Coligação Renovação e Mudança (PSD-PP-PMDB-PT) e, de outro vértice, de Serginho Rodrigues e de Priscila Dias contra a sentença do Juiz da 28ª Zona Eleitoral que, julgando parcialmente procedente impugnação oferecida pela primeira recorrente, indeferiu o registro da chapa majoritária – que se sagrou eleita – formada pelos segundo e terceiro recorrentes SERGINHO RODRIGUES e PRISCILA DIAS, reconhecendo a elegibilidade daquele para concorrer ao cargo de prefeito, mas declarando a inelegibilidade desta para postular o cargo de vice-prefeito. A decisão consignou, ao final, que “*não há mais tempo hábil para a substituição da candidata declarada inelegível (art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997)*”.

O recurso da Coligação Renovação e Mudança investe em face do deferimento da candidatura de Serginho Rodrigues de Oliveira, o qual, alegadamente, seria inelegível porque “*substituiu o Prefeito de Bom Jardim da Serra no período de 8 de julho a 6 de agosto do corrente, dentro dos seis meses anteriores ao dia das eleições*”. Requereu a reforma em parte da sentença para o efeito de declarar inelegível o candidato Serginho Rodrigues de Oliveira (fls. 867-871).

De sua vez, Serginho Rodrigues de Oliveira alega em seu recurso que a inelegibilidade apenas afeta ao vice-prefeito não atinge o prefeito eleito. Requereu, “*independentemente do desfecho da situação de inelegibilidade de Priscila Dias ao cargo de vice-prefeito*”, seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito, promovendo-se a diplomação e posse (fls. 873-878).

A seu turno, Priscila Dias, em recurso próprio, afirma que **a)** “*é incontroverso que mantém união estável com o atual prefeito municipal*”; **b)** “*o raciocínio adotado pelo magistrado aplicar-se-ia caso a candidata ou seu companheiro buscasse o terceiro mandato*”; **c)** “*o parente ou cônjuge do prefeito em primeiro mandato (reelegível) pode se candidatar ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição*”. Requereu o enfrentamento por este Tribunal da jurisprudência citada no recurso e, ao final, o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito (fls. 881-895).

Os recursos foram respondidos por Serginho Rodrigues de Oliveira (fls. 905-911), pelo Ministério Público (fls.917-930) e pela Coligação Renovação e Mudança (fls. 932-942).



TRESC Fl. _____
--------------------

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

Nessa instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de todos os recursos (fls. 949-956).

**VOTO**

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

2. Antes de adentrar no mérito dos recursos, considero relevante pontuar o contexto do presente caso, já que as consequências advindas das escolhas jurídicas e políticas estão diretamente ligadas à origem dos fatos.

A chapa majoritária originária da Coligação “Bom Jardim para Todos” era formada pelo candidato a prefeito Edelvanio Nunes Topanoti, atual Prefeito de Bom Jardim da Serra, portanto, candidato à reeleição, e por Serginho Rodrigues de Oliveira, atual Vice-Prefeito e candidato ao mesmo cargo.

Ocorre que o Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura do atual Prefeito, em 5/9/2016, por incidir sobre ele causa de inelegibilidade da alínea “e”, 1, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, uma vez que Edelvanio Nunes Topanoti havia sido condenado pela prática de crime contra a fé pública (art. 299 do Código Penal).

Este é um aspecto sumamente importante para a análise posterior do recurso de Priscilla Dias: o atual prefeito aceitou a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta e não recorreu.

Posteriormente, sobreveio a renúncia da candidatura de Edelvanio, em 13/9/2016, tendo sido substituído pelo até então candidato a vice-prefeito, que já ocupa, atualmente, essa função, Serginho Rodrigues de Oliveira; já na condição de candidato a vice-prefeito, a Coligação houve por bem indicar a companheira do atual prefeito, Priscila Dias, para compor a chapa majoritária, assumindo os riscos decorrentes da indicação de uma candidata sobre a qual incidia hipótese de inelegibilidade constitucional por parentesco.

No caso, o Juiz Eleitoral, ao examinar o pedido de registro da chapa majoritária da Coligação “Bom Jardim para Todos” ao pleito do Município de Bom Jardim da Serra, deferiu a candidatura de Serginho Rodrigues de Oliveira ao cargo de prefeito e indeferiu a de Priscila Dias ao cargo de vice-prefeito. A chapa



TRESC Fl. _____
--------------------

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

majoritária, entretanto, concorreu amparada no art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 e sagrou-se eleita.

3. Feitas essas considerações, examino, pontualmente, a condição de elegibilidade de cada um dos candidatos e os recursos respectivos.

#### 3.1. Do recurso da Coligação Renovação e Mudança

A candidatura de SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao cargo de prefeito foi originariamente impugnada porque ele, *“na condição de Vice-Prefeito do Município de Bom Jardim da Serra, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o titular”* (período de 8 de julho a 6 de agosto de 2016). O fato é evocativo do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República e do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, respectivamente nestes termos:

*“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”* (Constituição Federal)

*“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”*(Constituição Federal)

*“§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”* (Lei Complementar n. 64/1990).

A matéria, com as mesmas circunstâncias fáticas do caso, está assentada na jurisprudência eleitoral, que abona a elegibilidade daquele que, sendo vice, assume interinamente a titularidade do poder executivo, mesmo que a substituição ocorra no semestre imediatamente anterior ao pleito.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *“o fato de o Vice haver substituído o Prefeito, ainda que dentro dos seis meses anteriores à eleição, não implica estar inelegível para a titularidade”* (AgR-REspe n. 37442, de 17.10.2013, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

Ainda, em mesma senda:



TRESC Fl. _____
--------------------

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.*

*Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, Rel. e. Min Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, Rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, Rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006” (TSE. AgR-REsp n. 29.792, de 29.9.2008, Min. Felix Fischer).*

Nesses termos, dá-se paridade ao direito constitucional à reeleição: sendo lícito ao titular concorrer a um segundo mandato preservando-se no cargo, não é possível restringir a elegibilidade do vice que, vocacionado a substituí-lo, é assim convocado, mesmo nos seis meses anteriores ao pleito.

É importante frisar que tal **candidatura do vice que substituiu o prefeito no semestre imediato ao pleito é tratada como reeleição à titularidade do Poder Executivo** – o que é permitido a teor do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, obstada, sim, a pretensão a um terceiro mandato.

A propósito, cito a inteligência do Supremo Tribunal Federal, que tampouco distingue a circunstância de o vice ter sido alçado à titularidade por substituição ou sucessão:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.*

*II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(RE 756.073-AgR, de 17.12.2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI)*

Portanto, não há reparo à decisão que reputou elegível o candidato SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pois neste pleito concorre como



TRESC Fl. _____
--------------------

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

candidato à reeleição, autorizado pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pelo que deve ser desprovido o recurso da Coligação Renovação e Mudança.

#### 3.2. Do recurso de Priscila Dias

De outra parte, a candidatura de PRISCILA DIAS ao cargo de vice-prefeito foi impugnada porque ela mantém união estável com o prefeito em exercício, pelo que incidiria na inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Importante salientar, desde logo, que a candidata não exerce atualmente nenhum cargo eletivo. Diz a Constituição:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A recorrente advoga a tese de que “*o parente ou cônjuge do prefeito em primeiro mandato (reelegível) pode se candidatar ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição*”. Reporta-se aos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal que, ao admitir a reeleição no poder executivo, alegadamente apenas obstará a perpetuação e continuísmo por um núcleo familiar que transcenda a uma única sucessão.

Entretanto, as circunstâncias que permitem afastar a incidência da inelegibilidade são apenas duas: **a)** em relação ao cônjuge ou parente que reflete a restrição, reelegibilidade e afastamento no prazo de 6 meses antes do pleito – lapso emprestado do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, ao efeito de evitar o uso da máquina administrativa em proveito familiar; e **b)** em relação ao cônjuge ou parente em que se reflete a restrição, ocupação de cargo eletivo e propósito de reeleição. Nesse sentido: “*conforme jurisprudência do TSE, os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88*” (TSE. AgR-Respe n. 17.435, de 23.10.2012, Min. Fátima Nancy Andrih).

Nenhuma dessas circunstâncias aproveita à recorrente, não se verificando o afastamento do chefe do executivo ou a titularidade dela no exercício de mandato eletivo e candidatura à reeleição.



TRESC Fl. _____
--------------------

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

A tese que sustenta a recorrente em seu recurso, de que seu marido, o prefeito colhido pela ficha limpa e posteriormente renunciante a sua candidatura estava no primeiro mandato e que, em razão disso, ela, a esposa, poderia “suprirlhe” a lacuna, para, se eleita exercer o 2º mandato a que aquele fazia jus, deixa bem claro o propósito continuísta, em flagrante contradição com o comezinho princípio jurídico de que “aquilo que a lei veda diretamente, também veda obliquamente.”

É evidente que a garantia irrestrita de concorrer a um segundo mandato no poder executivo – e apenas a um – é garantia personalíssima do titular do mandato, e não se entende ao cônjuge ou ao parente, os quais não terão habilitação eleitoral salvo se aquele se afastar do cargo oportunamente, a teor do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Aqui existe uma importante peculiaridade a que me referi inicialmente: o marido de Priscilla foi declarado inelegível, ou seja, ele não reunia as condições para reeleger-se, o que põe por terra a argumentação falaciosa da recorrente. Daí que a sua renúncia à candidatura, salvo melhor juízo, foi maliciosa, foi um ato ardiloso que visava exatamente desviar a atenção do óbice jurídico da inelegibilidade para a “lacuna” deixada pela renúncia, e permitir a argumentação que sustenta o recurso (que, como demonstrei, é inaceitável, de qualquer forma).

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 843.455/DR, de 07/10/2015, rel. Min. Teori Zavascki hipótese semelhante à dos autos, de cujo acórdão colho o seguinte trecho:

*“...Em razão disso, consagrou o STF o entendimento de que quem pode reeleger-se pode ser sucedido por quem mantenha com ele vínculo conjugal, e assim, ao contrário, quem não pode reeleger-se não pode por ele ser sucedido. Nessa linha, e agora olhando o caso concreto, cumpriria dar atenção, não tanto à circunstância da irredutibilidade do prazo constitucional de seis meses (da suposta desincompatibilização), mas sim à condição de reelegibilidade do prefeito cassado. Ora, não há dúvida de que o cônjuge da recorrente tornou-se inelegível, seja para a eleição complementar, seja para novo pleito. É uma razão a mais, para, no caso, desacolher a pretensão da recorrente.”*

Esclareço que essa decisão trata de um caso em que não era mais possível observar o prazo de seis meses de afastamento do mandatário, pois se tratava de uma eleição complementar, de forma que o Supremo Tribunal não afastou a obrigatoriedade da desincompatibilização, apenas a relevou para o segundo plano em razão de que, na hipótese, o titular do cargo era inelegível, o que



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

se assemelha em tudo ao caso dos autos. Tanto é que a ementa tem o seguinte teor:

*“As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.”*

Para reforçar o argumento, temos que perceber que a candidata quer concorrer ao cargo de Vice-prefeita. Para dar-lhe a paridade que ela deseja, então temos que admitir que seu marido estaria concorrendo ao mesmo cargo, de Vice-prefeito. Nessa hipótese, em que o prefeito resolve candidatar-se para cargo diverso, obrigatoriamente deveria ele observar o afastamento de 06 meses a que alude o § 6º, do art. 14, da Constituição Federal.

Por qualquer ângulo que se examine a questão, não é possível acolher o recurso da candidata, que deve ser desprovido.

#### 3.3. Do recurso de Serginho Rodrigues de Oliveira

Com seu recurso, SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA busca se precaver em face dos efeitos da inelegibilidade da candidata a vice-prefeito Priscila Dias, querendo a validação de seus votos e a integridade de seu registro.

Tratando-se de pedido de registro de chapa majoritária, o julgamento foi uno acerca da aptidão eleitoral de seus integrantes, e o deferimento somente poderia ocorrer se ambos os postulantes fossem considerados habilitados – então se revelando a inelegibilidade de Priscila Dias como prejudicial à chapa única e indivisível. Esta é disciplina, nos termos da Resolução TSE n. 23.455/2015:

**Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.**

**Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.**

No aspecto, a sentença, ao indeferir o registro de Priscila Dias, consignou que “*não há mais tempo hábil para a substituição da candidata declarada*”



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

*inelegível (art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997)*”. Prescreve a regra da Lei n. 9.504/1997 invocada pelo magistrado:

*“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.*

*§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.*

*[...].*

*§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, **a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.*

De fato, a sentença foi proferida na data de 29.9.2016, quando efetivamente já não era mais possível a substituição da candidata havida como inelegível.

Quanto à situação jurídica do recorrente Serginho Rodrigues de Oliveira, não se trata de lhe estender a inelegibilidade que somente alcança a candidata a vice-prefeito, pois a restrição à elegibilidade é personalíssima, consoante o art. 18 da Lei Complementar n. 64/1990. A hipótese é de indeferimento da chapa majoritária pela inaptidão de um de seus candidatos, no caso a candidata Priscila Dias, cuja candidatura na ocasião não era mais possível substituir.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário n. 90.31, de 11/9/2014, da relatoria do Ministro Henrique Neves, segundo o qual *“não há como, entretanto, ser deferido o registro de chapa incompleta”*, na qual, no presente caso, figure apenas o candidato a Prefeito.

Quero destacar que esse risco foi plenamente assumido pela Coligação “Bom Jardim para Todos” que, ao substituir a chapa majoritária originária que continha uma candidatura inelegível, o fez por outra com candidatura igualmente inelegível, desta vez sob o prisma constitucional. Aliás, devo dizer que, no caso concreto, a hipótese dos autos mais se afigura a uma tentativa de burlar a inelegibilidade do atual Prefeito de Bom Jardim da Serra, colhido pela Lei da Ficha Limpa, já que para compor a nova chapa foi justamente escolhida sua companheira, Priscila Dias, revelando a tentativa do candidato inelegível de seguir no poder.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Importante salientar também este aspecto: a Justiça Eleitoral, mesmo com os prazos exíguos, julgou a bom tempo a chapa majoritária apresentada. O que fez a Coligação foi uma emenda que saiu pior do que o soneto e não indicou um terceiro candidato apto.

Com essa consideração, o recurso de Serginho Rodrigues de Oliveira deve ser desprovido na pretensão do deferimento singular de sua candidatura, que seria legalmente impossível, já que não se pode admitir deferimento de chapa majoritária sob condição. O risco é assumido pelos candidatos. Não existe a figura da meia-chapa, como se vê claramente dos arts. 1º, parágrafo único, II e 3º, § 1º, da Lei 9.504/97 que tem a seguinte dicção:

*“Art. 1º - ...*

*Parágrafo único – serão realizadas simultaneamente as eleições :*

*...*

*II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;”*

*“Art. 3º ...*

*§ 1º. A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.”*

Ou seja, a chapa majoritária é obrigatoriamente composta pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Não existe Chapa de Prefeito sem o vice, não existe chapa incompleta ou meia-chapa.

Dos reflexos dessa decisão na eleição, trato a seguir.

#### 4. CONCLUSÃO

Rejeitados os recursos interpostos, a sentença deve prevalecer integralmente. Assim, em razão da absoluta impossibilidade de substituição da candidata ao cargo de vice-prefeito, ora declarada inelegível, ante a realização das eleições e notório extrapolamento do prazo previsto no § 3º, do art. 13 da Lei n. 9.504/1997, o conseqüente indeferimento da chapa majoritária formada pelos candidatos Serginho Rodrigues de Oliveira e Priscila Dias, pela Coligação “Bom Jardim Para Todos” (PTB-DEM-PSB-PSDB) é medida que se impõe.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Com efeito, sendo impossível a substituição da candidatura de vice-prefeito, não há como deferir a candidatura isoladamente do candidato a prefeito, ainda que elegível, porque a chapa majoritária é una e indivisível, *ex vi* dos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, c/c o art. 3º, § 1º da Lei n. 9.504/1997 e art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/2015 e ainda o art. 77, § 1º, da Constituição Federal.

Hipótese idêntica julgou o TER-RJ, no MS 503-67, rel. Juiz Leonardo Antonelli:

*“A declaração de inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, após as eleições, inevitavelmente, acaba por atingir a de prefeito, ambos litisconsortes necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, consoante art. 91, do Código Eleitoral.”*

**4.1.** Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos pela Coligação “Renovação e Mudança” (PSD-PP-PMDB-PT), por Serginho Rodrigues de Oliveira e por Priscila Dias.

Consigno que a chapa majoritária, ora indeferida, obteve a maioria dos votos no pleito de 2 de outubro de 2016 – com 1.627 votos, contra 1.518 votos atribuídos à chapa adversária. Não havendo ainda o trânsito em julgado da decisão indeferitória do registro da chapa, dada sua recorribilidade, a validade dos votos está condicionada à definitividade do julgamento das candidaturas *sub judice*, a teor do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Na hipótese de prevalecer o indeferimento, os votos atribuídos à chapa majoritária da Coligação “Bom Jardim Para Todos” deverão ser declarados nulos.

**4.2.** Como consequência, caso transite em julgado a decisão que encaminho pelo meu voto, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias no Município de Bom Jardim da Serra, consoante preconiza o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 237-16.2016.6.24.0028 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CARGO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL - 28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM (BOM JARDIM DA SERRA)**

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E MUDANÇA (PSD-PP-PMDB-PT)

ADVOGADO(S): MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): PRISCILA DIAS; SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S): SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E MUDANÇA (PSD-PP-PMDB-PT)

ADVOGADO(S): MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Márcio Luiz Fogaça Vicari. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31989. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.10.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.